

tos da mesma classificação e de um interrogatório com a duração máxima de quarenta e cinco minutos, que será distribuído por períodos iguais entre todos os membros do júri.

Art. 204.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º A classificação será feita pela forma seguinte:

- a) *Muito bons*: os que tiverem alcançado uma valorização final igual ou superior a 18 valores;
- b) *Bons*: os que tiverem uma valorização igual ou superior a 14 valores, mas inferior a 18;
- c) *Regulares*: os que tiverem obtido uma média inferior a 14 valores, mas igual ou superior a 10;
- d) *Maus*: os que tiverem média inferior a 10 valores.

§ 3.º Nos concursos para promoção no quadro técnico-aduaneiro serão também valorizados até um valor, que será adicionado à média final atribuída às provas práticas, os louvores que hajam sido conferidos aos candidatos pelos actos por eles praticados na respectiva categoria quando os mesmos estejam intimamente relacionados com o exercício de funções aduaneiras.

Art. 220.º Os lugares de tesoureiros das diversas alfândegas, com excepção das de Luanda, Lobito, Lourenço Marques e Beira, serão providos por concurso documental, aberto em cada província, a que serão admitidos os tesoureiros de quaisquer províncias ultramarinas, tendo preferência os que tiverem mais tempo de serviço na respectiva categoria, com boas informações.

§ 1.º Se o concurso aberto nas condições prescritas no corpo deste artigo ficar deserto abrir-se-á novo concurso, a que serão admitidos os terceiros-verificadores e aspirantes do quadro técnico, assim como os fiéis de tesoureiro da respectiva província ou doutra província, tendo preferência os que tiverem mais tempo de serviço como exactores fiscais, com boas informações.

Art. 24.º A dissertação referida no § 1.º do artigo 161.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar poderá ser apresentada ao presidente do júri de que trata o artigo 177.º daquele estatuto até ao dia da realização da prova escrita, considerando-se reprovados, embora hajam prestado a referida prova, sem

prejuízo das disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, os candidatos que a não tenham apresentado até àquela data.

Art. 25.º Os lugares de tesoureiros das Alfândegas de Luanda, do Lobito, de Lourenço Marques e da Beira serão providos por concurso documental aberto em todas as províncias, a que serão admitidos os tesoureiros das restantes alfândegas, tendo preferência os que possuírem mais tempo de serviço na respectiva categoria, com boas informações.

Art. 26.º São revogados o artigo 160.º, o corpo do artigo 161.º, o artigo 164.º e o seu § único e o § 2.º do artigo 170.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto no da de Macau. — R. Ventura.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 16 350

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com a redacção proposta nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-132, NP-133, NP-134, NP-135 e NP-136, as seguintes normas provisórias:

- P-132 — Cera de abelhas. Impurezas insolúveis no clorofórmio.
- P-133 — Cera de abelhas. Temperatura de fusão.
- P-134 — Cera de abelhas. Índice de acidez.
- P-135 — Cera de abelhas. Índice de saponificação.
- P-136 — Cera de abelhas. Características.

Ministério da Economia, 15 de Julho de 1957. — Pelo Ministro da Economia, António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.